



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1363 de 09 de outubro de 2009.**

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O Povo do Município de Abre Campo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo Único. O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de desenvolvimento ambiental – CODEMA, compete:

- I – Formular as diretrizes para a política Municipal o meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação da proteção conservação do meio ambiente;
- II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
- III – Exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativo ao desenvolvimento ambiental aos Órgãos Públicos e privados e a comunidade em geral;
- V – Atuar no sentido de conscientização publica para desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – Solicitar aos Órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VIII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possa interferir na qualidade ambiental do Município;
- IX – Identificar e informar a sociedade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- X - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XI – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrão ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico.
- XII – Receber denúncia feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIII – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV – Examinar e opinar ao órgão municipal competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, bem com as solicitações de certidões para licenciamento;
- XV – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais e as resoluções do CONAMA e COPM;
- XVI – Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVII – Propor ao executivo Municipal a instalação de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeliológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII – Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XIX – Acompanhar as reuniões das câmaras do COPAM, em assunto do Município;

Art. 3º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação a ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 4º. O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da Sociedade Civil organizada, a saber:

I – Quatro representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Quatro representantes da Sociedade Civil Organizada:

- d) – Um representante da APAE;
- e) – Um representante de entidades Cíveis criadas com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no Município ou, na sua inexistência, um representante da EMATER;
- f) – Dois representantes de associações Comunitárias regularmente constituídas.

Art. 5º. Cada membro do Conselho, terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência;

Art. 6º. Os membros do CODEMA, titulares e suplentes, serão indicados pelos seguimentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se proceda a nova indicação.

Art. 7º. A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º. As seções do CODEMA serão publicadas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º. O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida a recondução para mais um mandato de igual período.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º. poderão substituir o membro indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CODEMA.

Art.11. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CODEMA.

Art. 12. O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicas e entidades de notória especialização em assunto de interesse ambiental.

Art. 13. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

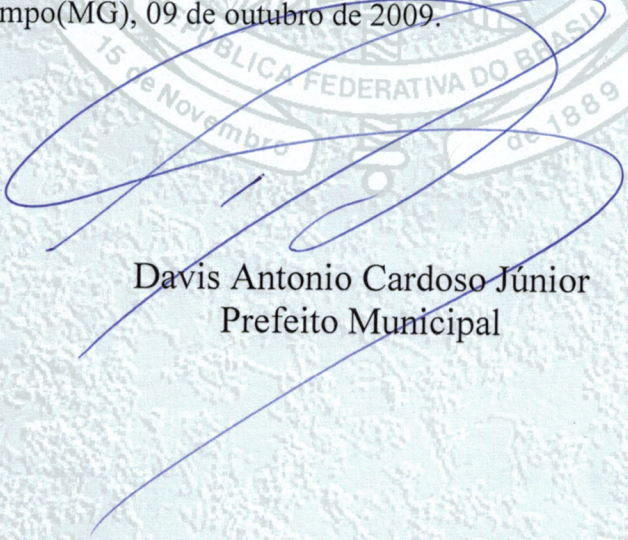
Art. 14. A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei Municipal nº 1024, de 26 de janeiro de 1997 e demais disposições em contrário.

Abre Campo(MG), 09 de outubro de 2009.

  
Davis Antonio Cardoso Júnior  
Prefeito Municipal